

# Os donos do solo: o parecer de Diogo de Vasconcellos a respeito dos direitos de posse das Sesmarias Municipais de Ouro Preto<sup>1</sup>

RODRIGO MACHADO DA SILVA

Universidade Federal de Ouro Preto | UFOP

146

**RESUMO** O documento transcrito e aqui apresentado, ainda inédito e não catalogado, refere-se a um parecer encomendado pela Câmara Municipal de Ouro Preto, em 1898, ao advogado e historiador Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos (1843-1927). O parecer é um estudo efetuado por Vasconcellos em que faz uma avaliação do direito legal e histórico da Câmara em deter a propriedade das datas mineratórias de ouro que se encontravam dentro das Sesmarias Municipais, a fim de conceder direitos de exploração ao engenheiro Alcides Medrado. A documentação trabalhada encontra-se no Arquivo Público Municipal de Ouro Preto.

**Palavras-chave** Diogo de Vasconcellos – mineração – sesmarias municipais.

## Apresentação do documento

Quando se pensa a história da exploração de ouro na cidade histórica de Ouro Preto dá-se maior atenção aos opulentos anos entre os finais do século XVII e a primeira metade do século XVIII, tempo em que a mineração teve o seu auge na província de Minas Gerais. No entanto, embora em escala muito menor, ainda é possível na história daquele município, já no final do século XIX, depararmos com tentativas de recuperação de tal atividade na região.

Como observado por Frederico Garcia Sobreira e Marco Antonio Fonseca, o auge das atividades mineradoras foi intenso durante os primeiros quartéis do setecentos, tanto em ambientes subterrâneos quanto abertos, sobretudo na serra ouropretana. No entanto, nos finais do oitocentos e início do novecentos a cidade entra em uma profunda crise alimentada pelo esvaziamento econômico e político provocado pela transferência da sede do governo do estado para a recém construída Belo Horizonte<sup>2</sup>. Uma das estratégias encontrada pelos administradores da cidade foi a tentativa de reconstituição da indústria mineradora de exploração de ouro<sup>3</sup>. A Câmara Municipal então iniciava uma campanha para atrair interessados em investir na extração do metal. Alcides Medrado, professor da Escola de Minas de Ouro Preto e proprietário do “Escritório Industrial de Minas Geraes”, firmou junto à Câmara alguns contratos de concessão para a

exploração de ouro em sesmarias pertencentes ao município<sup>4</sup>, podendo, dessa maneira, retirar a cidade da crise que enfrentava naquele momento<sup>5</sup>.

Como propõe Caion Meneguello Natal, havia naquela época uma grande valorização do tradicionalismo envolto na ideia de cidade colonial aliada a uma busca pelo renascimento da localidade. A valorização da estética urbanística e arquitetônica e a perspectiva de se retornar as atividades mineratórias na cidade pareciam ser medidas que trariam o desenvolvimento ouropretano<sup>6</sup>. O autor expõe em sua dissertação de mestrado um trecho do “Jornal Mineiro”, de 12 de fevereiro de 1899, que ilustra tal perspectiva:

*Como é sabido, nenhuma questão se apresenta mais momentosa para Ouro Preto do que a mineração, por certo, destinada a reparar os males de que ressentiu-se a cidade com a mudança da capital.*

*Essa questão, do mais elevado alcance, não só para o município de Ouro Preto, mas ainda para todo o Estado, tem sido ativa e desveladamente defendida pelo infatigável Sr. Alcides Medrado, concessionário do privilégio para a exploração do ouro na sesmaria municipal.*

*Existem, entretanto, encravadas nessa concessão diversas datas minerais remotamente concedidas, condenadas a inteiro abandono pelos seus proprietários e que até agora jazem inúteis, já pelas dificuldades de serem trabalhadas, já mesmo por não se lhes ter prestado mínima atenção<sup>7</sup>.*

O abandono no qual o jornal retrata se deu devido a uma exaustiva sequência de desmontes, escavações, transporte e deposição de material removido, abertura de poços, galerias e canais, assim como o desmatamento generalizado<sup>8</sup>. À medida que o ouro minguava e as lavras perdiam seu potencial de produtividade, a população periférica de Ouro Preto abandonava suas casas e os locais de exploração, produzindo um grande conjunto de ruínas<sup>9</sup>. No entanto, além disso, grandes áreas ficavam sem “dono”, o que despertava o interesse da Câmara nos finais do oitocentos.

A Câmara Municipal, então, para firmar os devidos contratos de exploração das datas necessitava de um estudo que fosse capaz de apontar na documentação do município as áreas que eram de posse da Câmara, ou que poderiam ser administradas por ela, assim como a determinação das Sesmarias Municipais. Não obstante, havia problemas em se estabelecer o local exato dos marcos de estabelecimento dos limites das sesmarias, assim como quais terras pertenciam de fato a instância local.<sup>10</sup>

A Constituição republicana de 1891 trouxe algumas modificações nas formas de se definir o dono de terras e minas. No Império havia sido decretado a Lei de Terras, em 1850, na qual proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio a não ser a compra, o que acabava com a antiga forma de aquisição de terras mediante a doações da Coroa<sup>11</sup>. As terras que não pertenciam a ninguém ou por alguma razão deixava de ter um dono passava para o poder do governo. Além da Lei de Terras de 1850, Dom Pedro II adotou uma política conhecida como “sistema domania”, da qual definia que as minas pertenciam à nação<sup>12</sup>.

Com a Constituição de 1891, os estados da federação passaram a ter maior autonomia em relação à legislação de terras, mas as diferenças entre as antigas leis e as novas não eram tão latentes. Pode-se observar no projeto publicado do Diário Oficial da União de 30 de agosto de 1932 que as práticas adotadas na Carta Constitucional de 1891, nas quais davam o direito de posse aos descobridores das minas não asseguravam que as terras seriam de fato exploradas. O país em processo de ascensão agrícola deixava cada vez mais a atividade mineradora em um segundo plano. A superfície da terra era mais valorizada do que o subsolo. Dessa forma, o governo de Minas propunha uma junção entre o “sistema domania” com o *res-nullius*:

*Do art. 5, como está redigido nas presentes sugestões, resulta um sistema misto de “domania” e “res-nullius”: de “domania”, porque se reconhece ser o Estado proprietário das jazidas; de “res-nullius”, porque foram feitas restrições a faculdade de conceder, ficando o descobridor e o proprietário do solo com direitos perfeitamente assegurados<sup>13</sup>.*

A Câmara Municipal de Ouro Preto, em 1898, passa a rever todos os contratos de concessão de datas mineratórias dentro da chamada Sesmaria Municipal, uma enorme porção de terra doada pela Coroa em 1737, que serviria tanto para a exploração de ouro quanto para a construção de perímetro urbano. O objetivo da revisão de tais concessões era através de uma leitura que partisse dos princípios do “sistema domanial” para mapear as datas que se encontravam em estado de abandono, ou que por algum motivo não estava sendo devidamente explorada pelo seu foreiro. Feito isso, a Câmara tomaria todas as terras que lhe fosse de direito e repassaria as concessões a outros interessados em desenvolver as datas. Alcides Medrado era um dos principais interessados em reavivar a atividade no município.

Monsenhor Cândido Velloso, vereador na ocasião, contratou o ex-agente executivo da cidade, o advogado, jornalista e historiador Diogo de Vasconcellos, para que ele desenvolvesse um estudo dos documentos da Câmara para que pudesse ser executado os interesses do órgão. Vasconcellos já havia em outras oportunidades desenvolvido pareceres de jurisprudência para a mesma Câmara. Associando os seus conhecimentos, o de sua formação com o de pesquisador, o intelectual nascido na cidade vizinha de Mariana elabora o parecer que transcrevemos aqui: “Parecer do exame dos documentos relativos à Sesmaria Municipal de Ouro Preto, por Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos”, datado de 22 de outubro de 1898. Além disso, ao que tudo indica, a escolha de Vasconcellos como parecerista neste caso não parece ser meramente por seus conhecimentos técnicos. A sua figura representava o sentimento daqueles que eram contrários a mudança da capital, além da busca da cidade em se reerguer econômica e politicamente, mesmo após a fundação de Belo Horizonte.

O documento em questão pode ser trabalhado tanto para o estudo dos direitos de posse de terras no Brasil no final do século XIX, quanto para o estudo de história da historiografia. Embora o autor em seu parecer deixasse claro que era um estudo de jurisprudência, o apelo histórico e estilo de narrativa, comum à época, também podem ser vistos como uma forma de produção de conhecimento histórico.

Duas questões eram fundamentais para o parecerista: a primeira era a já citada reavaliação dos contratos de concessões das datas mineratórias nas Sesmarias Municipais, reivindicando as antigas legislações de terras para justificar a medida. A segunda era definir os limites reais dessa sesmaria e determinar o tamanho da possessão da Câmara. Este era um dos principais problemas a serem resolvidos, mas não ganha grande destaque no documento que se apresenta, mesmo por sua importância.

De acordo com as informações obtidas eram quatro marcos, além do pelourinho como marco zero, que demarcavam a Sesmaria Municipal de Ouro Preto. A primeira encontrava-se na região de Caminhas, a segunda em Pedra de Amolar, próxima à região de São Bartolomeu, a terceira no Morro do Cachorro, na serra do Itacolomi e a quarta e última no bairro do Taquaral. No entanto, era a localização do pelourinho da cidade que causava problemas para a Câmara ao definir o tamanho dos limites de suas terras. Havia certa divergência quanto ao local exato do marco. Como a contagem era de uma légua de diâmetro a partir do pelourinho, a dúvida que se tinha era se esse ponto encontrava-se na Praça da Cadeia, ou se ela ficava no adro da igreja de São Francisco de Assis.

Em nota, Diogo de Vasconcellos procura resolver esse impasse. O parecerista dizia que segundo Joaquim Cypriano o pelourinho ficava no adro de São Francisco, e que tempos depois havia sido transportado para a Casa dos Ouvidores. Mas, de acordo com o auto de demarcação do Oeste, o pelourinho ficava na praça. Vasconcellos propõe que os pelourinhos nas vilas ficavam sempre em frente à casa onde funcionava a justiça, e no caso de Ouro Preto em frente à casa de Intendência e do governo. A Câmara Municipal, na época da demarcação da sesmaria, encontrava-se na esquina da rua direita, o que confirmava, de acordo com Vasconcellos, que o pelourinho ficava na praça. Uma vez estabelecido o marco central do município, a análise dos documentos relativos às posses da Câmara seria melhor desenvolvida.

O parecer elaborado por Diogo de Vasconcellos para a Câmara de Ouro Preto seguia os debates contemporâneos à época no que se referiam as modificações realizadas pela Constituição Federal. Como o jurisprudente expõe logo no início do documento, é o fato que anteriormente à nova legislação as minas e as demais riquezas subterrâneas pertenciam ao Estado. Na visão de Vasconcellos, a Constituição entendia que o regime histórico, o da Lei de Terras e do sistema domanial, representava uma desclassificação de direito, incorporando as minas ao sistema da propriedade

do solo, tirando o direito de posse das terras do Estado e passando para particulares, assim como assegurava o artigo 72 § 17 da Constituição da República<sup>14</sup>.

Diogo de Vasconcellos propunha que as intenções do governo republicano eram transferir os direitos adquiridos pelo Estado em possuir toda a riqueza mineral no país para domínios particulares. O direito de propriedade do solo de minas atribuído ao Estado era, para o jurisprudente, um direito que ia além das vontades do legislador, não podendo ele inventar e nem eliminar isso, apenas dirigi-lo, ao passo que afeta interesses da comunhão<sup>15</sup>.

De acordo com o argumento de Vasconcellos, os direitos de propriedade das minas, assim como qualquer outro direito não vivem à mercê do legislador, nem mesmo podiam ficar suspensos à espera de regulamentação:

*os direitos do Homem preexistem à toda ordem política, artifício que os garante; e a própria sociedade formou-se para com eles justificar-se. Não pode, portanto, a lei, criatura deles, paralisá-los em qualquer tempo, nem sustá-los em sua atividade<sup>16</sup>.*

O autor mostrava-se contrário à ideia de se utilizar a restrição do parágrafo 17 referente às minas que possibilitaria um mandamento suspensivo da lei. Como era de interesse da Câmara Municipal restabelecer a indústria mineradora na cidade, Vasconcellos apontava em seu parecer que a mineração ainda era um ramo organizado e em pleno exercício. A suspensão das atividades mineratórias por tempo indeterminado traria o mesmo ônus que se suspender a lavoura, o comércio e a navegação. Era fora de propósito que esse tipo de ação pudesse ser aplicado.

Utilizando-se das normas da hermenêutica jurídica, Vasconcellos examina os documentos da Câmara referentes ao assunto dividindo seu parecer em duas seções: uma colonial e outra imperial. A proposta do parecerista era através da análise desses documentos estabelecerem-se as diretrizes que permitiriam que a Câmara cumprisse seus direitos de proprietária de minas e, por conseguinte manter/restabelecer a indústria exploratória de ouro<sup>17</sup>.

A principal defesa do parecer era que a Câmara Municipal de Ouro Preto era senhora e possuidora da sesmaria medida e demarcada em 1737. A área foi cedida pelo governador Antonio de Albuquerque, em 1711, e confirmada por Carta Régia, em 1736, com alterações no texto em que dava os limites precisos das sesmarias e que explicitava duas exceções de foros: primeiro é que não eram sujeitos a foros as casas dos moradores mais antigos que a vila; a segunda é que podiam ser onerados os terrenos que haviam ou pudessem haver mineração de ouro.

149

*É claro que tais superfícies, compreendidas no circuito demarcado, de meia légua de raios concentrados no pelourinho da Vila, pertenciam à Câmara; tanto que o Rei as excetuará da regra comum; pelo que, cessando a causa das isenções, cairiam no regime dos aforamentos, contingência esta tanto mais prevista quanto a causa era efêmera, como se está sendo, e tem acontecido<sup>18</sup>.*

De acordo com Vasconcellos não era possível naquele momento apontar onde estavam as casas mais antigas que as vilas, a não ser que se mostrasse sua serra, e nos bairros vizinhos suas ruínas. A cidade ocupava, portanto, os intervalos dos primeiros povoados construídos depois que a mineração havia entrado em decadência, e o governo fixou o seu núcleo onde não havia mineração. O parecerista diz que muitos isentos de foros dentro do circuito entendiam que as terras não pertenciam à Câmara, mas era porque ignoravam a Carta Régia. O rei, segundo Vasconcellos, ao conceder a sesmaria à Câmara, não quis obrigar os donatários de datas minerais a indenizarem a Câmara, excetuando a pensão enfitêutica<sup>19</sup> os lavradores de ouro<sup>20</sup>.

Os domínios da Câmara abrangiam, seguindo o documento apresentado, um circuito de uma légua de diâmetro a partir da praça da cadeia. Em caso de caducidade de concessões e títulos, o espaço em questão libertava-se dessa condição e retornava a seu dono sem qualquer restrição. A Câmara substituindo o Estado no senhorio do subsolo, portanto, era a possuidora das minas, onde quer que nelas apareçam ou tenham sido abandonadas.

*E, se os proprietários do solo, houve tempo, em que poderiam livremente explorar o subsolo (Aviso 23 de Julho de 1831), bem claro é, que no presente pode a câmara livremente dispor de suas minas, consoante o bem, que delas espere. Entretanto, se isto é certo quanto às minas devolutas, cumpre examinar a questão referente aos terrenos aforados<sup>21</sup>.*

A Sesmaria Municipal foi concedida para ser dada em aforamento aos habitantes e logradouros públicos, formando, dessa forma, o fundo patrimonial do município. Cabia à Câmara apenas administrá-la, não podendo desviá-la dos fins institucionais, tendo o dever de desenvolvê-las. No entanto, observa o parecerista, o rei isentou da pensão enfiteutica toda a região aurífera, por isso a Câmara possuía a total liberdade de agir e destinar os fins apropriados às terras.

A região aforada, de acordo com o documento de Vasconcellos, vigorava pelo regime enfiteutico. Salvo os casos previstos de desapropriação, o foreiro não podia ser obrigado a largar o seu prazo, a menos que se incidisse uma pena. Pela enfiteuse desmembrava-se o domínio útil e material da Coroa, transferindo a posse em toda sua extensão. As coisas aforadas eram hereditárias e poderiam ser partíveis, sublocáveis, acessíveis à hipoteca e transferíveis. Como o domínio ao senhorio era eminente, cabia saber como se proceder no caso de aparecimento ou existência de minas no subsolo aforado<sup>22</sup>.

*As minas não pertencem ao foreiro, claramente. Quando se constituiu o foro nem de longe se cogitava no domínio da Câmara, dona apenas da superfície; e a enfiteuse tem por essência não mudar nunca da forma, em que foi constituída, e não pode ampliar-se nunca além dos limites e espécies da coisa aforada<sup>23</sup>.*

A mudança do senhorio das minas, transferindo do Estado para a Câmara trouxe uma mudança significativa que estabeleceu algumas restrições à instância municipal. O Estado dotava de plenos poderes para invadir a terra particular para buscar e explorar minas, por si ou por meio de concessionárias, constituindo em uma espécie de desapropriação temporária da superfície, que se justificava pelo domínio eminente do rei, que fora mantido durante o regime Imperial. A Câmara, por sua vez, não gozava dos mesmos poderes. Como poder administrativo, o órgão não tinha o direito de desapropriar, apenas em casos restritos da lei<sup>24</sup>.

O foreiro possuía o direito apenas de utilizar as pedreiras na fábrica e conservação dos prédios e terrenos. As utilidades que se achavam no subsolo, o foreiro deveria ceder à exploração. Essa obrigação do foreiro era que dava origem à legislação que havia sido revogada pela Constituição da República, matéria para o descontentamento da Câmara de Ouro Preto<sup>25</sup>.

A função da sesmaria, na análise do parecerista, era a de assentar as bases seguras e invioláveis do domicílio dos habitantes, possibilitando, dessa forma, comodidades e garantias da vida urbana. De acordo com Vasconcellos, abalar o direito de um foreiro seria ameaçar toda ordem civil, prejudicando, com isso, a cidade em seu organismo natural e legítimo.

Em uma espécie de seção final, Diogo de Vasconcellos faz uma leitura acerca dos direitos de concessão de datas na região mineralógica da sesmaria. Alguns foreiros afirmavam que suas terras não pertenciam à sesmaria. Esse engano se dava comumente na região do Veloso e em minas situadas na Serra de Ouro Preto. A demarcação judicial da sesmaria, em 1836, abrangia em círculo toda a serra, desiludindo a objeção<sup>26</sup>. As datas minerais, segundo Vasconcellos, eram concedidas por título precário e condicional. Uma vez que a condição desaparecida era possível o confisco. Em caso de abandono ou extinção das lavras, a Câmara ficava sempre dona do solo. Como ela também passava a ser dona do subsolo, as lavras também lhe pertenciam.

A indeterminação dos marcos das lavras também era um problema, o que dificultava o levantamento da planta cadastral da sesmaria. De acordo com Vasconcellos, a falta desses marcos era punida com a declaração de *vaga a mina*, para quem requeresse. O regimento de 1603 estipulava a qualidade das divisas por muros de pedra ou taipa. A Câmara, como propõe Vasconcellos, não poderia saber o que era dos reclamantes, pois nem mesmo eles sabiam os limites de suas concessões.

*Sabemos que as datas não se concediam, à mero arbítrio; senão em proporções às forças do requerimento; e eram de 15<sup>2</sup> braças (Rg. 1603) e de 25<sup>2</sup> (de 1702) á cada escravo, etc. Como se verifica hoje, sem os marcos, se as reclamações versão na medida real das antigas concessões? Concessão sem limite é como nenhuma<sup>27</sup>.*

O parecerista expõe alguns dados “curiosos” que ele encontrou na documentação relativa à Lavra do Padre Viegas e para as do Veloso. De acordo com o Alvará de 1803 § 8, sem água não se poderia minerar as terras, nem mesmo com licença do Guarda Mor poderiam ser vendidas. Alguns reclamantes, por sua vez, baseavam suas propriedades em documentos que provavam terem vendido as águas. Como era inseparável a dualidade terras e águas para a atividade da mineração, a eliminação de um dos fatores dissolvia o organismo, caducando, portanto, a concessão. A efeito legal, tirar as águas de uma lavra determinava o seu abandono<sup>28</sup>.

Vasconcellos propõe que desde por volta de 1820 a mineração de ouro em Minas Gerais havia sido extinta, e eram raras as minas que funcionavam, mesmo que no início do documento ele tenha dito que a atividade ainda era operante. O governo imperial, segundo o parecerista, tentou por diversas vezes sacudir o torpor das minas. Uma circular de 20 de outubro de 1887 procurou reviver a indústria, propondo a renovação das concessões aos que requeressem. Não obstante, mesmo com o incentivo do governo, ninguém se habilitou a assinar um contrato de concessão das minas<sup>29</sup>.

A mineração era ainda naquele momento a única indústria de Ouro Preto, e não poderia continuar no estado de abandono que se encontrava, principalmente depois da saída da sede do governo do estado da cidade. A Câmara, como órgão central dos instintos conservadores da cidade tinha o dever de reagir contra a forte decadência que ameaçava o município naquele momento<sup>30</sup>. Com essa reordenação dos direitos de concessão das datas mineratórias, com a retomada de terrenos subutilizados e transferindo concessões, a Câmara tentava mais uma vez fazer com que a atividade rendesse bons frutos novamente.

O documento apresentado carrega em seu conteúdo elementos que podem ser trabalhados em diversos domínios da história. O estudo realizado por Diogo de Vasconcellos permite ao historiador de hoje utilizá-lo em pelo menos dois momentos distintos. Em primeiro lugar ao estudo do desenvolvimento urbano e práticas mineratórias de ouro no município de Ouro Preto nos finais do século XIX, tema que não é abordado com frequência pela historiografia, deixando, dessa forma, uma grande lacuna nos estudos acerca das atividades econômicas de Minas Gerais na época. Em segundo lugar ao estudo da história intelectual mineira, em que é perceptível o uso do passado como construção de conhecimento prático e de utilidade política.

#### Transcrição do documento:

Ill<sup>mo</sup>. Ex<sup>mo</sup>. Sr.

Tenho a honra de submeter á ilustrada apreciação de V. Sr<sup>a</sup> o parecer junto, com que me desabrigo da tarefa, que me impôs o Ex<sup>mo</sup> antecessor de V. Sr<sup>a</sup> M<sup>or</sup> Veloso, nomeando-me para a comissão de exame dos documentos relativos à Sesmaria Municipal.

Deus guarde à V. Ex<sup>a</sup>

Ex<sup>mo</sup> Sr. D<sup>or</sup>. Presidente da Câmara M<sup>al</sup>. de Ouro Preto

Ouro Preto 22 de Outubro 1898

Diogo L. A. P. de Vasconcellos [fl. 1]

#### Parecer

As minas e bem assim as demais riquezas subterrâneas pertencem ao estado, regime parente da mais remota antiguidade. Era a consequência remanescente do coletivismo primitivo, como a própria natureza das coisas impunha a ordem política. O legislador federal, porém, obedecendo à ideia revolucionária, hostil ao passado, entendeu que o regime histórico representava uma desclassificação de direito; e, por isso, incorporou as minas ao sistema da propriedade do solo, unificando as relações incidentes do domínio particular. Nestas condições, regem-se nelas agora, como espécie integrante do direito proclamado, pela Constituição Federal art. 72 § 17:

O direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, mediante a indenização previa.

As Minas pertencem ao proprietário do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei à bem da exploração deste ramo de indústria - //

Da simples leitura desta declaração induz-se a pleno vigor, em que se acha a preceito. Ostensivamente deduzido para o efeito de abrigar o domínio do Estado, e a atribuí-lo ao do senhor do solo, não importa exceção; mas tão somente explicação do principio reconhecido. É a dedução íntima do instituto referente à propriedade. Mas a propriedade não é uma criação da lei; e sim do fato humano. Direito, logo, por essência ativo que não sofre interrupção, bem que instantânea, sem perecer, o legislador não o inventa, e nem tão pouco o elimina, podendo apenas dirigi-lo, em quanto afeta ao interesse da comunhão. [fl. 2]

O domínio das minas identificado, pois, com o do solo, segue-lhe o estatuto; e neste, não há caso, em que a vontade do senhorio possa ser obrigada, menos na desapropriação rigorosamente processada, e em termos taxativos.

Sendo assim, a preceito referente às minas, como todos quantos se inscreveram na Declaração de Direitos, não vivem à mercê do legislador; nem compreendem [*ilegível*], que possam ficar em suspenso à espera de regulamentação. Os direitos do Homem preexistem à toda ordem política, artifício que os garante; e a própria sociedade formou-se para com eles justificar-se. Não pode, portanto, a lei, criatura deles, paralisá-los em qualquer tempo, nem sustá-los em sua atividade.

Não merece, pois, discussão o voto daqueles, que enxergam na restrição do § 17, quanto às minas, um mandamento suspensivo da lei. A mineração é uma indústria organizada, e em pleno exercício. Ainda mesmo, portanto, que a matéria se presta ao arbítrio das legislaturas, nada mais paradoxal, do que supôs uma tabula rasa, para de novo erigir-se o aparelho concernente. Suspender-se o exercício da mineração por tempo indeterminado? Seria o mesmo que suspender a lavoura, do comércio, da navegação! Um absurdo indigno de se atribuir à sabedoria do legislador Constituinte, e, pois insubsistente, fora de questão.

Em tanto não disse este - que serão estabelecidas - e sim que - forem estabelecidas: Tão certo é que se mantiveram as limitações da legislação anterior; e que o futuro condicional do texto não obriga à novas limitações, senão ocorrerem circunstâncias também novas. Entender-se o contrário, será submeter um direito pessoal e absoluto às variações de tempo e de lugar, trazendo-o e, constante oscilação e demérito. [fl. 3]

E tanto assim o entendeu o legislador, que não se deu pressa de prevenir a matéria, deixando ver como, por enquanto, a legislação anterior satisfaz às necessidades da indústria, continuando a vigorar (Art. 83 da Constituição Federal.).

Consequentemente é a lei dessa legislação, que temos de examinar o assunto da consulta; legislação, que, em tanto, distinguiremos em duas secções: a colonial, e a imperial, com as devidas reservas do que acha derogado em virtude do novo regime. E com tanto mais confiança o faremos, quanto é indubitável, que a legislação portuguesa, especialmente o Alvará de 1803, se acha em pleno vigor no Estado de Minas Gerais, (Aviso do Ministério da Agricultura, nº 15, de 20 de Novembro de 1880); e isto pela razão muito simples: que todas as concessões, e operações desta industria, entre nós promanarem dos antigos alvarás, e regimentos, apenas uma havendo que se conte assentada em Decretos Imperiais. Contudo, é de ver, que, para os assuntos sujeitos a esta consulta, as disposições imperiais, que mais favorece os donatários, modificarão as da legislação antiga, segundo as boas normas da hermenêutica jurídica.

## II

A Câmara Municipal de Ouro Preto é incontestavelmente senhora e possuidora da sesmaria medida e demarcada judicialmente em março de 1737.

Concedida pelo governador Antonio de Albuquerque em carta de 27 de setembro de 1711, ano em que o mesmo erigiu a Vila Rica, foi confirmada por Carta Regia de 17 de janeiro de 1736; mas com alguma diferença no texto. O governador havia-se servido dos termos [fl. 4] comuns a esta ordem de concessão; do passo que o Rei modificou a redação, já dando limites precisos a sesmaria, já prevenindo com clareza duas exceções de foros, à saber: (a) não ficavam sujeitas à foros as casas dos moradores mais antigos que a Vila: (b) não podiam ser onerados os de foros os terrenos; em que havia, ou pudesse haver mineração de ouro.

É claro que tais superfícies, compreendidas no circuito demarcado, de meia légua de raios concentrados no pelourinho da Vila\*, pertenciam à Câmara; tanto que o Rei as excetuara da regra comum; pelo que, cessando a causa das isenções, cairiam no regime dos aforamentos, contingência esta tanto mais prevista quanto a causa era efêmera, como se está sendo, e tem acontecido.

Não há, com efeito, hoje quem nos diga, onde estão as casas mais antigas, que a Vila; menos que se mostrem sua serra, e nos bairros vizinhos as ruínas antiquíssimas. A cidade [fl. 5] ocupa hoje os intervalos dos primeiros povoados, construção toda nova, atraída depois que a mineração entrou em decadência; e o governo fixou o núcleo principal, onde quase nenhuma mineração havia.

Há muitos que por serem isentos de foros alguns lugares do circuito, entendem que não pertencem à Câmara; mas é por que ignoram os termos da Carta Régia. A mesma razão, porque o Rei isentou de foros os terrenos minerais da sesmaria, clareia o sofisma de tais recalcitrantes. Não quis o Rei, concedendo a sesmaria à Câmara, obrigar os donatários de datas minerais a indenizarem à mesma Câmara o valor das superfícies; e por isso excetuou, não domínio, sim da pensão enfitêutica, os lavradores de ouro.

O domínio da Câmara abrange, portanto, e positivamente, um círculo de uma légua de diâmetro a partir da praça da cadeia; e, se a concessão de datas faz-se de todo o principio a título precário, é seguro, que, caducando as concessões e títulos, o espaço liberta-se da condição; e volta a seu dono sem restrição alguma.

Pelo exposto vemos que a Câmara, tendo substituído o Estado no senhorio do subsolo, é hoje senhora e possuidora das minas; onde quer que nelas apareçam, ou tenham sido abandonadas.

E, se os proprietários do solo, houve tempo, em que poderiam livremente explorar o subsolo (Aviso 23 de Julho de 1831), bem claro é, que no presente pode a câmara livremente dispor de suas minas, consoante o bem, que delas espere. Entretanto, se isto é certo quanto às minas devolutas, cumpre examinar a questão referente aos terrenos aforados. [fl. 6]

### III

O destino da Sesmaria Municipal domina toda a matéria deste parecer. Foi ela concedida, à requerimento do Conselho da Vila, para ser dada em aforamento aos habitantes e para logradouros públicos. Formando, portanto, o fundo patrimonial do Município, a Câmara só tem que administrá-lo, e não pode evidentemente desviá-lo dos fins institucionais, senão depois de satisfeitos estes, e no grande interesse de desenvolvê-las.

Mas na sesmaria o Rei isentou da pensão enfitêutica toda a região aurífera. É claro que sobre esta, uma vez que a câmara é hoje dona das minas, tem toda liberdade de agir, consoante a fins especiais à que era destinada.

Suposto, porém, a doação foi feita naqueles termos, a região aforada vige-se pelo regime enfitêutico; e, salvo o caso, restritamente previsto da desapropriação, o foreiro não pode ser obrigado a largar o seu prazo, menos que incida em pena de comisso. Fenômeno jurídico perfeito, e completo, a enfiteuse é o contrato por excelência, citem o caráter perpétuo, como vê nota nos aforamentos da Câmara.

Por ele desmembrou-se o domínio útil, material da coroa, transferindo-se a posse em toda sua extensão. As coisas, aforadas, por este modo, criam o jus in re, são hereditárias, partíveis, sublocáveis, acessíveis a hipoteca, e transferíveis mediante a sisa. Satisfeitos aos sinais do domínio ao senhorio eminente, nada há que possa perturbar o direito do enfiteuta.

Disto resulta a questão de saber, como pode proceder a Câmara no caso, que apareçam, ou existam minas, no subsolo do prazo aforado.

As minas não pertencem ao foreiro, claramente. Quando se constituiu o foro nem de longe se cogitava no domínio da Câmara, dona apenas da superfície; e a enfiteuse tem por essência não mudar nunca da forma, em que [fl. 7] foi constituída, e não pode ampliar-se nunca além dos limites e espécies da coisa aforada. Aforava a superfície é a superfície para sempre; uma pedreira, a pedreira: uma lavra, a lavra: uma vinha, não passará disto.

---

\* O Sr. Joaquim Cypriano diz que o pelourinho era no adro de S. Francisco de Assis. Foi para aí transportado muito depois quando a Casa dos Ouvidores se estabeleceu nesse largo. O auto de demarcação do Oeste mostra que o pelourinho era na Praça. E, com efeito, devia estar em frente à casa da Intendência, e do governo, (Palácio) a qual era no meio da praça, ficando o atual Palácio no quintal dela. Quando se abriram os alicerces da primeira coluna, encontraram-se os vestígios desse edifício. Os pelourinhos nas Vilas ficavam sempre em frente à casa, em que funcionava a justiça. A casa da Câmara Municipal então ficava na esquina da rua direita, onde hoje é a do Sr. Pedro Coelho. Assim, combinando-se o auto de demarcação com estes elementos, o pelourinho era na Praça.



Acontece, porém, que a mudança do senhorio das minas, transferindo do Estado para a Câmara, trouxe uma grande mudança também.

O Estado poderia invadir a terra particular, para ali buscar as minas, e explorá-las por si, ou por concessionárias. Era uma espécie de desapropriação temporária da superfície, justificada pelo domínio eminente, que o Rei tinha; e o Império conservou tocante o regime das minas; além que no Brasil as sesmarias foram concedidas submetendo-se tal arbítrio\*\*. A câmara, porém, não tem aquele poder majestático, e, como poder administrativo, não lhe socorre a direito de desapropriar, senão em casos restritíssimos de lei, quanto mais, que em sua qualidade de senhorio, quando constitui a enfiteuse, procede, como se fosse individuo, particular em face de particular, celebrando dentro unicamente do direito civil, em contrato bilateral, todo consensual; e por isso obrigado em primeiro lugar a mantê-lo e respeitá-lo.

É certo que, na enfiteuse romana, tipo original do instituto, encontramos a noção acima exposta, não podendo o foreiro usar das pedreiras, sequer, senão no indispensável à fábrica e conservação dos prédios e terrenos; e toda vez, que se achavam utilidades no subsolo, tinha o foreiro de ceder à exploração. Mas era este o regime, que dava origem à legislação revogada pela constituição Federal; e por isso traz argumento.

Condição é da enfiteuse, que não se destrua a coisa aforada, e não há minerais, que não sejam eliminados pela exploração. Logo, não podem também por isto [fl. 8] os possuidores (foreiros) servir-se das minas, sem que ipso facto extinga-se a força enfiteuticária pela perda total.

É preciso notar que, pela legislação antiga, para que o Estado concedesse datas minerais, em terra alheia, cumpria, que os proprietários, porém indeterminados, (como é claro na Ord. L. 2º Tit. 34: Rg de 1603 § 20: Manual dos Guarda Mores cap. 2º e afinal consolidado no Decreto de 19 de janeiro de 1876 Clausula VII nº6). Pelo exposto, vemos a situação atual quanto aos terrenos aforados; e não vejo medida que diretamente ressalva a liberdade da Câmara. O que me parece é que em seu poder legislativo poderá tornar ela as providências, aliás, instantes para o aproveitamento do subsolo, sem que fira o direito civil.

Como vimos, o destino da sesmaria foi o de assentar as bases seguras, invioláveis, o domicílio dos habitantes; e dar-lhes as comodidades, e garantias da vida urbana. Abalar o direito de um foreiro seria ameaçar toda ordem civil, e prejudicar a cidade em seu organismo natural e legítimo.

Não ousou indicar à Câmara as medidas; e nem é da minha competência. Todavia indicarei o disposto nos Estatutos Expedidos com a Carta Régia de 12 de agosto de 1817 (§ 8º) como um esboço de resolução legislativa em acordo com as circunstâncias.

#### IV

Passando à matéria dos papéis sujeitos à meu estudo, devo declarar, que salvo um ou outro ponto secundário, acho-me em acordo com o luminoso parecer do dr. Cypriano Ribeiro.

Destes papéis uma parte refere-se à terrenos aforados, e, quanto à estes, o trabalho limita-se ao que já acima [fl. 9] deduzimos. Quanto aos papéis, referentes à concessão de datas na região mineralógica da sesmaria, a que se dizer de em estende-se a todas.

Entre os vários papéis noto que aos do Velloso o apresentante o diga: que não pertenceu nunca aquele chão do recinto da sesmaria. Neste mesmo engano, consta-me, que laboram alguns outros possuidores, de datas, e minas situadas na Serra de Ouro Preto. A demarcação judicial da sesmaria, feita em março de 1837, desilude a objeção.

A sesmaria abrange em círculo, em cujo âmbito está toda a Serra; e nem disto merece que tratemos, perdendo tempo. Pela leitura da Carta Régia de 17 de janº de 1836, se vê que, como não pagavam os foros, dali tiraram a conclusão errônea.

As datas minerais eram concedidas por título precário, condicional. Desaparecida a condição, cabiam comisso; e abandonadas, ou extintas as lavras, a câmara ficava sempre dona do solo. Agora que ela é dona do subsolo, as lavras lhe pertencem igualmente. Deu a Câmara presentemente examinar, quais lavras, e minas acham-se em laboração; e quais as abandonadas. A mesma lei, que garante aos possuidores aquelas, reverte ao patrimônio estas ao Município.

---

\*\* Vide Ordenação L. 2º Tit. 28.

Não era de certo necessário; mas, para não haver [*illegível*], cada Ordem Régia, cada Regimento Mineral, cada Decreto ou Aviso, começava sempre por lembrar o fim exclusivo das Concessões a que era os concessionários terem a mina constantemente em efetivo trabalho.

Considerava-se despovoada a mina, em que não andarem, continuamente, 2 escravos, ou 4 trabalhadores livres; e, se o dono fora pobre, deveria ele achar-se dia a dia na labutação (Alv., de 15 de Agosto de 1603 § 30).

Considerava-se abandonada a lavra, que durante 50 dias consecutivos não fora trabalhada (Idem § 31), prazo [fl. 10] que pelo Bando de 13 de maio de 1736 Gomes Freire de Andrade reduziu à 40 dias (§ 20º). Por sua vez o Governo Imperial, no art. 2º do Decreto de 29 de novembro de 1864, declarou que se caíam em caducidade as concessões nas minas, onde o trabalho começado cessam, por mais de 30 dias, durante cada ano civil.

As datas minerais de Ouro Preto foram concedidas, na vigência do Reg. de 1603, as primeiras; e todas as mais, sob o regime de 1702. Nenhuma há de concessão Imperial; e, pois neste ponto, como a lei imperial por termo é menos favorável, vigora o regime de 1702.

Nos papéis, que examinei, títulos na totalidade excedeu, não vejo um só documento, relativo a este ponto essencial. Nenhum só traz o conhecimento dos impostos, os sinais de domínio (Alv. de 1803), a cuja vista possamos afirmar que as minas se acham na plena atividade dos fins, para que foram doadas.

Além disto, os papéis apresentados revelam que as minas, aqui, já não se acham reclamadas pela direta representação dos primeiros possuidores. Passaram de mão a mão. E, no entanto, não há conhecimento da licença indispensável para as transferências, sob pena de nulidade (Reg. de 1702 cap II: Man. dos G. Mores § 3º: Ao Titulo Das Funções Judiciárias). E, se mudaram de dono, não foram Ratificadas as terras e águas minerais, como era de rigor, e pena de caducidade (Manual citado cap. 7º).

Além disso, ainda, se a Câmara, o que pretende, é levantar a planta cadastral da sesmaria, encontro a impossibilidade na falta dos marcos de cada lavra. E essa falta era punida com a declaração de vaga a mina, para quem a requerer. (Reg. de 1603 § 10). E, nem se diga que a simples nomenclatura das divisas rompeu o comércio; porque o Regimento estipula a qualidade [fl. 11] das divisas por muros de pedra ou taipa. Realmente, como sabe a câmara, hoje, o que é dos reclamantes, se eles mesmos não sabem, onde começa, ou acaba a sua concessão? Outro elemento indispensável seria o Registro do Tombo; e este não é apresentado; quando a lei, que impõe os marcos, não foi alterada, e está em vigor.

155

Sabemos que as datas não se concediam, à mero arbítrio; senão em proporções às forças do requerimento; e eram de 15<sup>2</sup> braças (Rg. 1603) e de 25<sup>2</sup> (de 1702) á cada escravo, etc .... Como se verifica hoje, sem os marcos, se as reclamações versão na medida real das antigas concessões? Concessão sem limite é como nenhuma.

Ninguém poderia ter mais de três minas (Reg. de 1618 § 7º). E se ninguém poderia cavar nas minas alegando a prova imemorial (Ord. L. 2 Tit. 34 infini) como podem cavar agora, nas minas abandonadas, aqueles, que só deles conservam papéis sem nenhum ato de posse?

Ora, a posse das minas se confunde com a efetividade da exploração, sem a qual aquela perene.

A questão da câmara não corre da tradição histórica, e sim da jurídica; e essa bem pouco existe, se é que os olhos não mentem, pois, basta ver o estado das minas, em geral submergidas no maior silêncio e deserto, para se lhes declarar o comisso.

Devo chamar a atenção da Câmara para um fato de singular curiosidade, que é para os papéis relativos à Lavra do Padre Viegas, e para as do Velloso.

Sem águas não se podem minerar as terras, diz o Alvará de 1803 § 8; e nem com licença do Guarda Mór se poderiam vender (Reg. 1603 § 11).

Entretanto os reclamantes baseiam a sua propriedade nos documentos, que provam terem vendido as águas!! [fl. 12]

Se as datas minerais constituem-se pela dualidade inseparável de terras e águas, sem o que não há mineração possível, é claro, que a eliminação de um fator importa a dissolução do organismo. Os fins de concessão se extinguem, a concessão caduca. Tirar as águas de uma lavra, o mesmo é que abandoná-la.

As datas minerais representavam a matéria de um contrato, em última análise de aluguel, entre o senhorio que fornecia a mina e o concessionário, que entrava com a indústria. No presente caso o senhorio dissolveu a sociedade, e indenizou o companheiro. O governo não precisava de pagar o preço das águas, pois eram do Estado (do senhorio); o que, pois, pagou: foi o uso, foram os prejuízos e danos avaliados, e arbitrados, pela inutilização das minas: logo pelo abandono dos serviços que não podiam mais ser feitos.

Relativamente à mineração, em Minas Gerais, está na consciência pública, está aos olhos, que em geral ficou extinta desde 1820, e raras são as minas, que funcionam.

As datas, concedidas em terras vagas, quando não caíam em [*illegível*], e volveram à brenha, foram aproveitadas pelos possuidores para fins agrícolas. Aproveita-lhes assim razoavelmente a prescrição congiscini temporis; e neste caso o preceito constitucional poderá ser invocado. Mas as datas, concedidas em terras alheias, e nestas abandonadas, é claro, que não se prestam ao processo do usucapião. A sesmaria da Câmara não tolera a posse de ninguém como início de domínio. É bem claro - o ager publicum - do Município, inacessível á toda sorte de prescrição, é inalienável.

O Governo Imperial por muitas vezes tentou sacudir o torpor das minas. O circular de 20 de outubro de 1887 procurou reviver a indústria, prometendo aos que requeressem renovar a concessão, e dava o prazo de um ano.

Era ótima opção para se liquidarem os títulos na [fl. 13] confusão, em que se acham na maior parte. Entretanto ninguém se moveu.

No número dos papéis que tinha a vista só a Câmara por meio de seus agentes, seus fiscais, poderá examinar a situação das minas, ou por meio de vistorias, verificando quais trabalhadas, quais não. Ter por simples compreensão de documentos, já declarei, que não vejo os que correspondem à efetividade da laboração.

A mineração chamada a desempenhar o papel de indústria única da cidade, não pode continuar como vai. A Câmara órgão central dos instintos conservadores da Cidade tem, não tanto o direito, como o dever sagrado, de reagir contra a eminente decadência, que nos ameaça. Assim, quando mesmo todos, ou alguns papéis representem títulos legais, tem a Câmara um meio peremptório de resolver todas as questões, que é o do § 8º dos Estatutos, que baixaram com a Carta Régia de 12 de agosto de 1817, seguinte:

Como o objeto principal destas sociedades (de mineração) consiste no aproveitamento dos terrenos inutilizados, e no melhoramento do método de mineração, quando convier formar sociedades para lavrar terrenos, pertencendo eles à proprietários, que os provarem com títulos legais, será intimado aos proprietários, por ordem do governador e Capitão General, que hajam de estabelecer serviços correspondentes á extensão do terreno, dentro de seis meses contados da data da intimação, debaixo da pena de perderem o direito que tinham à ele.

Como se vê, a hipótese não diverge, pois trata de terrenos detidos em mão de particulares, como é o da sesmaria, mas a simples leitura comprova a precariedade dos títulos de mineração, e tira toda divida dos que recalcitarem.

Ouro Preto 22 de Outubro de 1898

O B<sup>el</sup> Diogo L. A. P. de Vasconcellos

(Adjunto um documento do R<sup>ev.</sup> P<sup>re.</sup> Tobias que me foi apresentado). [fl. 14]

## Notas e referências bibliográficas

Rodrigo Machado da Silva é mestrando em História pela Universidade Federal de Ouro Preto, bolsista CAPES. Integrante do NEHM (Núcleo de Estudos em História da Historiografia e Modernidade). E-mail: histo.rodrigomachado@yahoo.com.br.

- 1 Documento que será transcrito:  
OURO PRETO. "Parecer do exame dos documentos relativos à Sesmaria Municipal de Ouro Preto, por Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos". 22 de outubro de 1898. Arquivo Público Municipal de Ouro Preto. Caixa 1. Desenvolvimento Urbano – Extração Mineral. 14 f. [Documentação ainda não catalogada].  
Agradeço aos funcionários do Arquivo, João Paulo Martins e Helenice Afonso de Oliveira, que sempre com bom humor e boa vontade me ajudou e ainda ajuda no desenvolvimento da minha pesquisa, contribuindo imensamente com informações, inclusive muitas encontradas neste texto, das quais nem sempre é possível de encontrar em estudos históricos.
- 2 SOBREIRA, Frederico Garcia; FONSECA, Marco Antonio. Impactos físicos e sociais de antigas atividades de mineração em Ouro Preto, Brasil. *Revista Geotécnica*, n. 92, 2001, p. 5-6.
- 3 NATAL, Caion Meneguello. Ouro Preto e as primeiras representações da cidade histórica. *Revista Urbana*, CIEC, 2007, p. 2-3.
- 4 SANTOS, P. C. M. A mineração no Brasil nas páginas da revista *Brazilian Engineering and Mining Review*. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA EM ENSINO E HISTÓRIA DE CIÊNCIAS DA TERRA, 1., 2007; SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE ENSINO DE GEOLOGIA NO BRASIL, 3., 2007, Campinas. *Anais...* Campinas, 2007, p. 292.
- 5 A atividade mineradora desde o início do povoamento das Minas Gerais foi o principal fator de ocupação do território e organização urbana dos espaços da região. É natural que em um momento em que se prepara a cidade para viver um tempo de mudanças, estudos como estes se fazem necessários, não apenas para concessões de lavras, mas para uma própria reutilização do espaço urbano. O início dos movimentos para se tentar revitalizar a cidade se deu antes mesmo da mudança da capital. Diogo de Vasconcellos, em 1892, quando ocupava o cargo de Agente Executivo do município, ordenou o levantamento dos terrenos devolutos pertencentes à Câmara Municipal situados dentro da Sesmaria, bem como as datas minerais, em uma tentativa de criar áreas de expansão urbana para a velha capital. Na ocasião baixou uma portaria transformando as datas minerais existentes no *Morro da Queimada* uma área de expansão urbana.
- 6 NATAL, Caion Meneguello. Ouro Preto: a construção de uma cidade histórica, 1881-1933. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Campinas, Campinas, 2007, p. 74.
- 7 *Jornal Mineiro apud NATAL*, 2007, p. 74.
- 8 SOBREIRA; FONSECA, op. cit., 2001, p. 7.
- 9 *Idem*, p. 8.
- 10 De acordo com informações, ainda em 1887 o então presidente da Câmara, Comendador Carlos Gabriel, o Barão de Saramenha, havia solicitado a Henri Gorceix que demandasse a algum professor da Escola de Minas um mapa com levantamento da área e marcos exatos das sesmarias como forma de resolver as diversas contendas por posses de terras que essa questão provocava junto à Câmara. O mapa em questão – que foi feito a pedido da Câmara e deveria estar em seu arquivo – foi recentemente “doado” por um empresário da cidade que o comprou em um antiquário.
- 11 COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos decisivos*. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 171.
- 12 SANTOS, op. cit., 2007, p. 292.
- 13 DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1932, p. 58.
- 14 OURO PRETO, op. cit., fl. 2.
- 15 *Idem*, fl. 2.
- 16 *Idem*, fl. 3.
- 17 *Idem*, fl. 4.
- 18 *Idem*, fl. 5.
- 19 A enfiteuse ou arrendamento enfiteutico é um instituto jurídico que deriva do arrendamento por prazo longo ou perpétuo de terras públicas à particulares, tendo o enfiteuta a obrigação de manter em bom estado o imóvel, mediante ao pagamento do foro anual. É um direito real, alienável e transmissível a herdeiros.
- 20 OURO PRETO, op. cit., fl. 6.
- 21 *Idem*, fl. 6.
- 22 *Idem*, fl. 7.
- 23 *Idem*, fl. 7-8.
- 24 *Idem*, fl. 8.
- 25 *Idem*.
- 26 *Idem*, fl. 10.
- 27 *Idem*, fl. 12.
- 28 *Idem*, fl. 12-13.
- 29 *Idem*, fl. 13-14.
- 30 *Idem*, fl. 14.